

## PARECER JURÍDICO

**Processo Administrativo nº:** 6.2026-001 – IPASET

**Modalidade:** Inexigibilidade de Licitação

**Fundamento Legal:** Art. 74, inciso III, alíneas “c” e “e”, da Lei nº 14.133/2021

**Interessado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Tucuruí – IPASET

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, III, “C” E “E”, DA LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA E PREVIDENCIÁRIA (RPPS). SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo nº 6.2026-001 – IPASET, instaurado com a finalidade de viabilizar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da sociedade **Monteiro Miranda Dias e Carneiro Advogados Associados S/S**, para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica nas áreas administrativa, previdenciária e judicial, em atendimento às demandas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Tucuruí – IPASET.

O objeto compreende assessoria jurídica contínua, consultoria especializada em Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), defesa judicial e administrativa do Instituto, atuação perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e emissão de pareceres técnicos estratégicos voltados à segurança institucional e à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário municipal.

O valor global estimado para a contratação é de **R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais)**, para o período de **12 (doze) meses**, equivalente a R\$ 16.000,00 mensais. O procedimento encontra-se instruído com Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, justificativa da escolha do contratado, justificativa de preço, pesquisa de mercado, mapa de riscos, indicação de dotação orçamentária e minuta contratual.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **1. DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DA CONTRATAÇÃO DIRETA**

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, XXI, que as contratações públicas devem ser precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados em lei. A licitação constitui regra geral, instrumento de concretização da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. Todavia, a própria norma constitucional admite hipóteses excepcionais em que a competição não se mostra possível ou adequada ao interesse público.

Como leciona Hely Lopes Meirelles:

“A licitação é a regra para as contratações da Administração, mas não é absoluta. Havendo inviabilidade de competição, a própria lei autoriza a contratação direta, desde que devidamente motivada.”

A inexigibilidade, portanto, não configura dispensa arbitrária do dever de licitar, mas reconhecimento jurídico de que determinados objetos não comportam disputa objetiva, sob pena de desvirtuamento do interesse público.

### **2. DA INEXIGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 74, III, DA LEI Nº 14.133/2021**

A Lei nº 14.133/2021 disciplina a matéria no art. 74, ao prever que é inexigível a licitação quando inviável a competição, especialmente nos casos de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

Dispõe o dispositivo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização:

- c) assessorias ou consultorias técnicas;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

O objeto da presente contratação, assessoria jurídica administrativa, consultoria previdenciária especializada em RPPS, defesa judicial e administrativa do Instituto e atuação perante o Tribunal de Contas, enquadra-se precisamente nas alíneas “c” e “e” do referido inciso, não havendo necessidade de interpretação extensiva para justificar sua subsunção à norma.

### **3. DA NATUREZA INTELECTUAL E DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO**

A atividade jurídica, especialmente quando voltada à gestão de Regime Próprio de Previdência Social, possui natureza técnica, estratégica e predominantemente intelectual. Envolve interpretação constitucional (art. 40 da CF/88), análise atuarial, prevenção de riscos institucionais e defesa perante órgãos de controle, não se tratando de serviço comum ou padronizável.

Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho:

“A inviabilidade de competição não decorre da inexistência de pluralidade de profissionais no mercado, mas da impossibilidade de estabelecer critérios objetivos aptos a selecionar, por meio de disputa, a proposta mais vantajosa em serviços de natureza intelectual.”

A competição pressupõe critérios objetivos de julgamento. Contudo, a escolha de assessoria jurídica especializada envolve qualificação técnica específica, metodologia própria de atuação, experiência anterior e confiança institucional, elementos que não podem ser reduzidos a parâmetro meramente econômico.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que a notória especialização não exige exclusividade absoluta, mas demonstração concreta de qualificação diferenciada:

“A notória especialização não pressupõe exclusividade no mercado, mas a demonstração de que o contratado possui qualificação técnica diferenciada compatível com o objeto.” (TCU, Decisão nº 565/95 – Plenário)

Assim, a inviabilidade de competição, no presente caso, decorre da natureza do objeto e da impossibilidade material de comparação objetiva entre propostas técnicas de igual teor.

#### **4. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**

O §3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a notória especialização é caracterizada quando o conceito do profissional ou empresa, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, organização ou equipe

técnica, permite inferir que o trabalho é essencial e o mais adequado à plena satisfação do objeto.

Dispõe o referido parágrafo:

Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No caso concreto, a documentação acostada aos autos demonstra experiência específica em direito público e previdenciário, atuação junto a entes públicos e órgãos de controle, além de qualificação técnica compatível com a complexidade das demandas do IPASET. A motivação administrativa encontra-se devidamente formalizada, permitindo controle externo e afastando qualquer presunção de escolha arbitrária.

## **5. DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO**

O processo administrativo encontra-se instruído em conformidade com o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, contendo Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, justificativa da escolha do contratado, justificativa de preço, demonstração de compatibilidade orçamentária e parecer jurídico.

Dispõe o art. 72:

O processo de contratação direta será instruído com: documento de formalização de demanda, estimativa de

despesa, justificativa da escolha do contratado, justificativa de preço, demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e parecer jurídico.

A instrução demonstra observância aos princípios do planejamento, da motivação e da eficiência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A justificativa de preço está amparada em pesquisa comparativa com contratações similares, evidenciando compatibilidade com o mercado e afastando hipótese de sobrepreço.

## **5. DA DISTINÇÃO ENTRE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE.**

Importa destacar que o presente caso não se enquadra como hipótese de dispensa de licitação, na qual a competição é possível, mas a lei autoriza sua não realização por razões específicas. Trata-se de inexigibilidade propriamente dita, em que a própria natureza do objeto inviabiliza a competição.

Na dispensa, há possibilidade de comparação objetiva entre propostas; na inexigibilidade, essa comparação é materialmente inviável. No caso da contratação de assessoria jurídica especializada em RPPS, a escolha envolve confiança técnica, experiência específica e metodologia própria de atuação, elementos que não se submetem a julgamento por critério meramente econômico.

## **6. DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO.**

O processo administrativo encontra-se devidamente instruído nos termos do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, contendo Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, justificativa da escolha do contratado, justificativa de preço, demonstração de compatibilidade orçamentária, minuta contratual e parecer jurídico.

A instrução processual revela observância ao princípio previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como adequada motivação do ato administrativo. A justificativa de preço está amparada em pesquisa comparativa com contratações similares, evidenciando compatibilidade com os valores praticados no mercado regional. O mapa de riscos demonstra preocupação com governança contratual e fiscalização da execução.

Não se verificam vícios formais ou materiais capazes de comprometer a validade do procedimento, estando atendidos os requisitos legais exigidos para contratação direta por inexigibilidade.

#### **IV – CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, este Procurador opina pela legalidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, estando presentes a natureza técnica especializada e predominantemente intelectual do serviço, a notória especialização da empresa contratada, a inviabilidade de competição conforme entendimento consolidado do STF na ADC 45 e a adequação da justificativa de preço, encontrando-se o procedimento formalmente regular.

Tucuruí/PA, data da assinatura eletrônica.

**ALAN PEREIRA VALENTE**  
Procurador Jurídico  
OAB/PA 41.179  
Portaria nº 123/2025 - IPASET